



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28057 - DF (2021/0296895-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALEXANDRE TOMIO TONOLLI - SC012535
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA
ADVOGADOS : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA - SC017393
AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA - SC041386
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO COATOR QUE APENAS ATENDEU À ORDEM JUDICIAL.

1. A Portaria AGU n. 229, de 13 de julho de 2021, que cassou a aposentadoria do impetrante, apenas deu cumprimento à decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo de Instrumento 5046100-75.2020.4.04.0000, que determinou o cumprimento imediato da ordem de cassação da aposentadoria, a despeito da inexistência de trânsito em julgado.
2. Nesse contexto, as discussões relacionadas ao cabimento de tal sanção ou à possibilidade de ela ser executada antes do trânsito em julgado devem ser feitas nos autos da Ação Civil Pública da qual o impetrante é réu.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.057 - DF
(2021/0296895-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALEXANDRE TOMIO TONOLLI - SC012535
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056
ADVOGADOS : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA - SC017393
AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA - SC041386
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que denegou a segurança pelos seguintes fundamentos:

Vê-se que o ato indicado como coator é tão somente o devido cumprimento de decisão judicial proferida pelo Tribunal a quo no Agravo de Instrumento n. 5046100-75.2020.4.04.0000, que determinou o cumprimento imediato da ordem de cassação da aposentadoria em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Não houve nenhuma análise meritória por parte do Advogado-Geral da União nem exercício de poder decisório quanto à cassação da aposentadoria, mas, repita-se, apenas o correto cumprimento do dever de obedecer aos comandos judiciais, figurando, na hipótese em tela, como mero executor da ordem.

Portanto, o ato apontado como coator foi praticado em obediência à decisão judicial, não se podendo falar em legitimidade passiva do Advogado-Geral da União no caso em apreço, uma vez que a autoridade não poderia reverter o conteúdo da decisão judicial. Nesse sentido, trago por amostragem precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a ausência de legitimidade passiva:

(...)

Nas razões recursais (fls. 310-319, e-STJ), alega-se:

Não se pode olvidar, outrossim, de que em se tratando de Ação Civil Pública, o cumprimento de sentença provisório possui expressas vedações legais.

A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, ao dispor sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento

Superior Tribunal de Justiça

ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, deixou explícito que:

(...)

Portanto, não pode haver cumprimento provisório em relação a tais aspectos da suspensão dos direitos políticos e da perda da função pública.

Todavia, as informações colacionadas aos autos, ao trazerem fatos inverídicos, flagrantemente levaram V. Exa., a laborar em engano.

Vê-se que o ato indicado como coator não é tão somente o devido cumprimento de decisão judicial proferida pelo Tribunal *a quo* no Agravo de Instrumento nº 5046100-75.2020.4.04.0000, que determinou o cumprimento imediato da ordem de cassação da aposentadoria em razão da prática de ato de improbidade administrativa.

Houve, na verdade análise meritória por parte do Advogado-Geral da União com o exercício de poder decisório quanto à cassação da aposentadoria.

(...)

Tratamos, assim, de ato administrativo praticado *sponte sua* pela Autoridade indicada como Coatora, o qual causa evidente prejuízo ao Impetrante, ao ilegalmente e com abuso de poder cassar sua aposentadoria, levando um idoso, septuagenário, a ficar por mais de um ano e meio sem os proventos da sua aposentadoria depois de mais de 44 anos de relevantes serviços na esfera militar e na esfera civil no serviço público, sem contar nenhum ato que desabonasse a sua carreira, sequer uma chegada tardia ou uma saída antecipada. A única coisa que surgiu foi a falsa acusação de ter cometido um “crime” gravíssimo qual seja, “a prática da advocacia” privada fora das suas funções. E não há nos autos absolutamente nenhuma prova de nenhum único ato privativo de advogado praticado pelo Impetrante, fora das suas funções.

Impugnação às fls. 325-332, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.057 - DF
(2021/0296895-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALEXANDRE TOMIO TONOLLI - SC012535
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056
ADVOGADOS : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA - SC017393
AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA - SC041386
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO COATOR QUE APENAS ATENDEU À ORDEM JUDICIAL.

1. A Portaria AGU n. 229, de 13 de julho de 2021, que cassou a aposentadoria do impetrante, apenas deu cumprimento à decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo de Instrumento 5046100-75.2020.4.04.0000, que determinou o cumprimento imediato da ordem de cassação da aposentadoria, a despeito da inexistência de trânsito em julgado.

2. Nesse contexto, as discussões relacionadas ao cabimento de tal sanção ou à possibilidade de ela ser executada antes do trânsito em julgado devem ser feitas nos autos da Ação Civil Pública da qual o impetrante é réu.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.8.2023.

A irresignação não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada.

A Portaria AGU n. 229, de 13 de julho de 2021, que cassou a aposentadoria do impetrante, apenas deu cumprimento à decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo de Instrumento 5046100-75.2020.4.04.0000, que determinou o cumprimento imediato da ordem de cassação da aposentadoria, a despeito da inexistência de trânsito em julgado.

Nesse contexto, as discussões relacionadas ao cabimento de tal sanção ou à possibilidade de ela ser executada antes do trânsito em julgado devem ser feitas nos autos da Ação Civil Pública da qual o impetrante é réu.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DETERMINOU A CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE DE FORMA IMEDIATA, SEM A NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ATO COATOR QUE APENAS DEU CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que denegara a ordem em Mandado de Segurança impetrado na vigência do CPC/73.

II. O ora agravante impetrou o presente Mandado de Segurança objetivando desconstituir ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria 570, de 26 de março de 2014, que determinou a cassação da sua aposentadoria do cargo de Policial Rodoviário Federal.

III. De acordo com os autos, o agravante é réu em Ação Civil Pública, na qual o Ministério Público Federal postula a sua condenação por ato de improbidade administrativa. No referido feito, foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido, para impor, dentre outras sanções, "a pena de cassação da aposentadoria de forma imediata, sem a necessidade do trânsito em julgado da sentença".

IV. Assim, a autoridade impetrada, no ato tido como coator,

apenas deu cumprimento à ordem judicial, que determinara que deveria "ser aplicada a pena de cassação da aposentadoria de forma imediata, sem a necessidade do trânsito em julgado da sentença". Nesse contexto, as discussões relacionadas ao cabimento de tal sanção ou à possibilidade de ela ser executada antes do trânsito em julgado devem ser feitas nos autos da referida Ação Civil Pública.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o cumprimento do que decidido na esfera judicial é de execução imediata, não havendo falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pela Administração, pois tais pilares constitucionais foram observados no curso da ação judicial. Não há falar em exercício da autotutela administrativa, pois, como já frisado, o ato administrativo não resulta da revisão, pela Administração, dos seus próprios atos, mas de simplesmente efetivar comando judicial" (STJ, MS 18.002/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/05/2017). Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 21.626/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015; AgInt no REsp 1.777.294/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022; AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019;

AgInt no RMS 65.802/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2022.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 21.146/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 24/4/2023)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no MS 28.057 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0296895-6

Número de Origem:

50025818120204047200 50045127120104047200 50159274920124040000 50185856520204040000

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO

ADVOGADO : ALEXANDRE TOMIO TONOLLI - SC012535

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA

ADVOGADOS : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056

CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA - SC017393

AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA - SC041386

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO

ADVOGADO : ALEXANDRE TOMIO TONOLLI - SC012535

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA

ADVOGADOS : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056

CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA - SC017393

AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA - SC041386

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de setembro de 2023